



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 80, DE 2015
(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera a Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados, que aprova o Regimento Interno, para acrescentar o § 4º ao art. 79.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-15/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º O art. 79 da Resolução nº 17, de 1989, será acrescido do seguinte §4º:

“Art. 79.

.....

§4º O quórum previsto no §2º poderá ser dispensado em caso de sessão destinada apenas a debates, sem nenhum efeito para contagem dos prazos previstos neste regimento.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O PRC visa garantir a abertura da sessão de debates com qualquer quórum, não implicando, nesse caso, em contagem de prazo. As comunicações durante essas sessões se mostram de extrema relevância para que os eleitores tenham conhecimento das ações que estão sendo feitas pelos seus representantes nesta Casa.

A exigência do número mínimo regimental para que se inicie apenas a sessão de debates tem causado prejuízos para a Casa, que arca com as despesas relativas à compra de passagens antecipadas para que o parlamentar possa fazer o uso da palavra sem que este obtenha êxito devido à falta de quórum.

Nesse sentido, este projeto não objetiva apenas flexibilizar o Regimento Interno, mas sim ampliar a transparência no funcionamento do parlamento, pois a tribuna é também um espaço de prestação de contas do parlamentar ao seu eleitorado. A exigência de quórum para abertura de sessão não só frustra esse objetivo, como também concentra ainda mais o protagonismo das funções legislativas nas mãos de poucos parlamentares.

Por isso, a medida proposta nada mais faz do que arrimar-se nos princípios da economicidade e da eficiência, que - combinados - avaliam o processo decisório e o exercício das competências institucionais na esfera pública sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade e para o bem

comum, com vistas ao melhor resultado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
PDT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao

expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
